

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO: TC – 04.260/15**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**, Sr. **FABIANO PEDRO DA SILVA**, exercício de **2014**. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2014 do Sr. Fabiano Pedro da Silva e da Sra. Eliane Vicente Santiago, gestora do Fundo Municipal da Saúde. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.*

PARECER PPL – TC -00092/16**RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2014**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. Fabiano Pedro da Silva, CPF 040.927.844-06 e a Sra. Eliane Vicente Santiago – CPF 007.825.324-11, gestora do Fundo Municipal de Saúde.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório com as colocações e observações principais a seguir resumidas:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 7.564 habitantes, sendo 4.080 habitantes urbanos e 3.484 habitantes rurais, correspondendo a 53,94% e 46,06%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2013).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro	12.112.875,21	73,03
Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro	3.931.005,22	23,70
Câmara Municipal de Lagoa de Dentro	540211,12	3,25
TOTAL	16.584.091,55	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 19.600.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.
- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 16.567.563,48** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$16.043.880,43**.
- 1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.05.1. O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta déficit equivalente a 0,10% (**R\$ 16.528,07**) da receita orçamentária arrecadada.
 - 1.1.05.2. O **Balanco financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 994.234,04**, distribuído 100% em bancos.
 - 1.1.05.3. O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 2.198.539,43**, em descompasso com os comandos do §1º, artigo 1º da LRF. Houve incoerência nos registros contábeis entre o sistema **SAGRES** e o **Balanco Patrimonial Consolidado** não contabilização de **R\$607.795,79** em restos a pagar de exercícios anteriores a 2011.
 - 1.1.05.4. Em relação ao **FMS**, os demonstrativos revelaram que ocorreu déficit financeiro do balanço patrimonial no valor de **R\$ 435.797,49**, em descompasso com os comandos do §1º, artigo 1º da LRF.
- 1.1.06. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como realizados **39 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 5.216.910,83**.
 - 1.1.06.2. Foram realizadas **despesas sem licitação** no valor de **R\$ 43.000,00**.
 - 1.1.06.3. Quando da **diligência in loco**, não houve apresentação de **02 (dois)** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 59.006,00**.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 205.468,42**, correspondendo a **1,24%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.
- 1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 23,72%** das Receitas de Impostos mais Transferências, **NÃO** atendendo ao limite constitucional (25%).
 - 1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 66,12%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2014, foi de R\$ 499,77 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF. Evidenciou-se divergências entre os valores aplicados no FUNDEB 60, FUNDEB 40 e MDE.

- 1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 18,46%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências. Não foi elaborado o Plano de Saúde Plurianual exigido pelo art. 38, inciso I, da LC 141/2012.
- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 53,86%** da Receita Corrente Líquida (RCL), atendendo o limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram **56,00%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **475 servidores**, sendo: **69 comissionados, 98 contratações por excepcional interesse público, 301 efetivos e 07 eletivos**.
- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados.
- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 17.890.171,86**, correspondendo a **113,26%** da receita corrente líquida. Deste total, **R\$ 10.390.949,69** referem-se à dívida com a Previdência (**RGPS**). Constatou-se no sistema **SAGRES** que houve **pagamento** do valor de **R\$ 603.588,71** em **precatórios no exercício**. No entanto, o demonstrativo da dívida com precatórios encaminhado nos autos registrou que não houve pagamento no exercício.
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **93,13%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município **não** possui **Regime Próprio de Previdência**. Não foram **empenhadas e pagas** obrigações patronais ao **RGPS** em torno de **R\$ 32.567,69**, relativas ao **PM** e **FMS**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- 1.1.14. **OUTRAS VERIFICAÇÕES** - ocorreu **inadimplência** no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de **R\$6.955,99**. Não houve cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.
- 1.1.15. **POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** – Não houve construção de **aterro sanitário municipal**, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos e nem o atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.02.1. **Sanadas as irregularidades** concernentes: **a)** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis correspondente a **R\$ 607.795,79**; **b)** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatas pela equipe técnica, no valor de **R\$ 135,60**; **c)** Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados correspondentes a **R\$ 59.006,00**; **d)** Não cumprimento das regras que instituíram o regime mensal especial e/ou mensal de pagamento dos precatórios; **e)** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento; **f)** Não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$32.567,69**.
- 01.02.3. **Inalteradas as demais irregularidades**, a saber: **a)** Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de **R\$ 16.528,07**, sem a adoção das providências efetivas; **b)** Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 2.198.539,43** (Prefeitura); **c)** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$43.000,00**; **d)** Não aplicação do percentual mínimo de **25%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**MDE**); **e)** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; **f)** Não construção de aterro sanitário municipal; **g)** Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; **h)** Não cumprimento das decisões proferidas por este Tribunal (**R\$ 82.874,50**).
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 0393/16**, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela:
- **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, Sra. Eliane Vicente Santiago, exercício de 2014.
 - **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
 - **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Fabiano Pedro da Silva e à Sra. Eliane Vicente Santiago, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
 - **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes;
 - **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro e do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- 01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****VOTO DO RELATOR**

Quanto às despesas em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, verifica-se que no relatório inicial foram deduzidos **100%** dos recursos da **complementação da União**. Considerando que as despesas pagas com recursos da **complementação da União** só devem ser apropriadas aos gastos com **MDE** na proporção de **30%** dos referidos recursos, conforme estabelece o **Art. 5º § 2º da Lei nº 11.494/07**, seguindo o entendimento já sedimentado por este Tribunal ao longo dos anos, o percentual aplicado em **MDE** foi de **26,99%**, cumprindo o percentual exigido na legislação pertinente, conforme abaixo demonstrado:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
1. Despesas pagas custeadas com Recursos do FUNDEB	5.755.358,16
2 Despesas pagas custeadas com Recursos de Impostos	403.172,44
3. Total das despesas pagas em MDE (1+ 2)	6.158.530,60
Deduções e/ou adições	
4 Adições da Auditoria	0,00
5. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	3.729.165,51
6.Outros ajustes à despesa	(-) 18.473,79
7. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União (70%)	277.828,92
8. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6-7)	2.133.062,38
9. Total das Receitas de Impostos e Transferências	8.490.326,34
10. Percentual de Aplicação em MDE (7/8*100)	25,12%

Fonte: SAGRES e relatório inicial da Auditoria.

Vale ressaltar, que o interessado trouxe ao **Gabinete do Relator**, documentação comprobatória de **pagamento de precatórios**, no total de **R\$ 287.395,46**, referente a pessoal lotado na **Secretária da Educação**, cuja despesa deduzida da base do total das receitas de impostos e transferências altera o percentual aplicado em **MDE** para **26,00%**.

No tocante à **não realização de procedimentos licitatórios**, no valor de **R\$ 43.000,00**, trata-se de **locação de terreno** de **3 ha** para **depósito de lixo** no valor de **R\$ 1.000,00** mensal, totalizando **R\$ 13.000,00** e aquisição de **terreno para construção** de uma **quadra poliesportiva** no valor de **R\$ 30.000,00**. A **defesa** apresentou **contrato de aluguel de terreno**, destinado ao recolhimento do lixo da municipalidade e, **termo de avaliação de terreno** para construção de quadra de esporte, todavia **não** foram apresentados os **respectivos procedimentos de inexigibilidade de licitação**, cuja **falha** enseja **aplicação de multa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desta forma, na presente prestação de contas **remanesceram as seguintes irregularidades**, a saber:

01. FABIANO PEDRO DA SILVA - PREFEITO

- Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 16.528,07**, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de **R\$2.198.539,43**, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não formalização de procedimento de dispensa de licitação para aluguel e compra de terrenos, contrariando o art. 26, § único da Lei 8.666/93.
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
- Não atendimento à Política, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88 Nacional de Resíduos Sólidos.
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Não cumprimento das decisões proferidas por este Tribunal, ensejando aplicação de multa.

02. ELIANE VICENTE SANTIAGO - GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 435.797,49, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- 01. Emissão de Parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito, FABIANO PEDRO DA SILVA, **exercício de 2014**.
- 02. Atendimento parcial** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- 03. Regularidade com ressalvas** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do Sr. Fabiano Pedro da Silva.
- 04. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão, referente ao **exercício de 2014**, sob a responsabilidade da Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO.
- 05. Aplicação de multa** ao Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA, no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), o equivalente a **44,19 URF/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93**.
- 06. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

07. Recomendação ao gestor no sentido de:

- a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.
- b) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.
- c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04260/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:

I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, FABIANO PEDRO DA SILVA, exercício de 2014.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- a) **Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- b) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito Fabiano Pedro da Silva.**
- c) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas de gestão, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO.**
- d) **APLICAR MULTA ao Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 44,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.**
- e) **ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- f) **RECOMENDAR ao gestor no sentido de:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.**
- **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**
- **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de julho de 2016.*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 6 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO